

Relações Sociais no Estado Absolutista de Hobbes e no
Estado Liberal Contemporâneo: Algumas considerações para se pensar a Filosofia Política

Solaine Gotardo

Atualmente muitos teóricos e pesquisadores, vinculados ao meio acadêmico ou não, têm estabelecido um grande debate sobre os elementos essenciais que compõem o novo cenário social e político. Muitos paradigmas se conformaram, superando antigas concepções, compondo outras, um tanto quanto diferenciadas das preexistentes, mas todas elas debruçadas sobre a perspectiva da construção acerca do entendimento das relações sociais. Do mesmo modo, novos métodos de análises associaram-se à discussão de alguns conceitos, principalmente entre aqueles presentes nas áreas a partir das ciências humanas que, em última instância, derivaram novos entendimentos e constituíram distintos conceitos a respeito do estado e do homem “moderno”.

A questão relacionada ao conceito de homem e Estado, na teoria hobbesiana, nos move para um estudo, pois acreditamos que algumas teses as quais apontam para um Hobbes obsoleto podem estar, a nosso ver, equivocadas. No entanto, é passível admitir que muitas análises sobre o pensamento deste autor já foram produzidas, e nos parece lúcido compreender, também, que o atual desenvolvimento social remonta em boa medida, à sociedade pré-contratual descrita por ele. Por isso, trabalharemos algumas diferenças entre os períodos históricos.

Hobbes procura essencialmente um entendimento mais aprofundado sobre a questão do Estado, e parte, de forma mais detalhada, de um estudo do homem e de seus atributos básicos como: as sensações, as paixões, os desejos e, principalmente, quais os mecanismos usados para que eles possam ser realizados. É nesse momento que pretendemos estabelecer uma análise sobre o que permeia as questões da existência desse homem até a constituição do Estado. Como se torna possível estabelecer a difícil relação entre aquele homem, mais no sentido de homem-instinto, com um segundo momento de homem racional, com base na constituição do contrato? E, ainda, como, no contexto atual, o Estado está respondendo a essa relação? Em que medida esse estado não corresponde mais à necessidade de mediador

da realidade e, por isso, as teses de Hobbes podem ser retomadas como ponto passível de análise?

Para que possamos entender as motivações humanas diante do estado de natureza hobbesiano, faremos uma conceituação preliminar sobre a que tipo de condições nos referimos, segundo o próprio texto de Hobbes a partir da introdução do capítulo XIV do *Leviatã*:

O *DIREITO de natureza*, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, de maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.¹

Assim, cada indivíduo poderá pressupor que todos os artifícios de defesa lhe são permitidos, na medida que a intenção final reside na necessidade de proteção ou defesa da vida, e/ou daquilo que sua razão julgar estar sendo posta sob ameaça naquele determinado momento, de forma que todos estejam permanentemente sujeitos a serem atacados, ou ainda submetidos a um iminente estado de ataque, gerando, sobretudo, a possibilidade de extinção daquilo que mais valioso e importante se apresenta: a existência e perpetuação da própria espécie.

Com efeito, o elemento da iminência constante da guerra, é reafirmando permanentemente, na medida que este homem para Hobbes, é um indivíduo movido fundamentalmente pela imaginação e não exclusivamente pela necessidade de acumular bens materiais, embora essa seja também uma condição natural. Porém, esse fenômeno, o entanto o leva a produzir um conjunto de sentimentos quem lhe causam temor, pois sua própria natureza se apresenta de forma egoísta e tendencialmente dominadora, ao passo que todos em sua volta lhe oferecem o mesmo perigo. Ora, se podemos ser capazes de estabelecer certa relação de disputa com outro indivíduo em nome de assegurar interesses particulares, o oposto nos cabe deduzir que:

¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

Dessa igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo em que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim, (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite), esforçam-se para destruir ou subjugar um o outro. E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta semente, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas para despossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros.²

Assim, constituiria-se não apenas o desejo pela vida, mas também a busca pela vida confortável e mais harmônica, entre todos, o quê, de outra forma dizendo, o sentimento de temor à morte viria em última instância tornar-se o verdadeiro desejo pela vida, e este sim sobreposto ao desejo de poder e competição entre os homens.

Esta relação estaria, por equivalência, em dizer que os indivíduos renunciariam sua liberdade individual, que assim estaria para o mesmo que “estado de natureza”, em detrimento do “estado de sociedade”, sendo que neste, caberia ao estado zelar pela segurança e preservação do homem, bem como a punição dos quais não estiverem se portando de acordo com a preservação da estabilidade da vida em sociedade.

A base da perspectiva destas relações sociais, para Hobbes, está na necessidade da constituição de mecanismos que possam controlar e mediar aos impulsos e a natureza humana, que foram descritos anteriormente segundo o desejo de poder, que colocaria em risco a própria espécie de modo que;

Pois a natureza dos homens é tal que, embora sejam capazes de reconhecer em muitos outros maior inteligência, maior eloquência ou maior saber,

² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

difícilmente acreditam que haja muitos tão sábios como eles próprios; porque vêem sua própria sabedoria bem perto, e a dos outros homens à distância. Mas isto prova que os homens são iguais quanto a esse ponto, e não que sejam desiguais. Pois geralmente não a sinais mais claro de uma distribuição equitativa de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes coube.³

De outro modo, essa igualdade de natureza permite aos homens desejarem coisas comuns, podendo por intermédio deste desejo, estabelecer a disputa por aquilo que em determinada circunstância encontra-se sob a posse de outro, ameaçando-o e pondo sob risco muito além do que aparentemente está sob contestação, mas sim, o que há de mais valioso entre todos os bens existentes na natureza humana; a vida. Então, essa condição de igualdade torna-se não um elemento positivo para convivência entre os homens, mas ao contrário, mantém em permanente potencial a idéia de destruição, sendo que para o homem hobbesiano, essa é a categoria latente da qual ele necessita estar permanentemente precavendo-se.

Contudo, Hobbes afirma que, aos na condição de livres e iguais, o único ordenamento legítimo e estável é que se impõe com seu consentimento, concluindo que nenhuma lei natural nem o próprio contrato constitui todos os critérios para o estabelecimento das condições entre o “legítimo e o ilegítimo”. A luta ocorre porque cada homem persegue racionalmente os seus próprios interesses, sem que o resultado interesse a alguém. Nesse estado de guerra, naturalmente, o homem só poderá recorrer ao Estado como agente mediador, a partir da constituição do Contrato.

Diz-se que um *Estado* foi *instituído* quando uma *multidão* de homens concordam e *pactuum*, *cada um com cada um dos outros*, que a qualquer *homem* ou *assembléia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *direito* de *representar* a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu *representante*), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor dele* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* todos os atos e

³ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

decisões desses homens ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, afim de viverem em paz uns com os outros que serem protegidos dos restantes homens.⁴

Nesta medida, por se admitir que o indivíduo dispõe de tal faculdade mental, o Estado torna-se uma decisão racional do ser humano, que faz uma troca de sua liberdade incondicional do então “estado de natureza”, para uma liberdade limitada, entretanto, assegura pelo “estado de sociedade”.

Nesse conjunto de competências está presente um elemento que pretendemos destacar, pois creditamos a ele a responsabilidade sob uma série de conflitos presente na sociedade; Este diz respeito à propriedade. Como todas as demais competências de um soberano, esta está justaposta entre algumas anteriormente citadas. A definição pressuposta nesse elemento está para o mesmo argumento da constituição das leis. Assim, as definições que são relacionadas às posses e bens de cada indivíduo dentro da sociedade contratualizada torna-se atributo do Estado, de modo, que somente esse pode redefinir aquilo que antes era assumido pelos indivíduos segundo seus critérios, fortalecendo a disputa a partir dos princípios jusnaturalistas. De outro modo, pretendemos considerar aqui que o único indivíduo legítimo, capaz de estabelecer a distribuição de bens e também da garantir o ordenamento necessário para defesa incondicional da vida de seus súditos é o soberano. Assim sendo, devemos ponderar de forma primária a seguinte atribuição:

Hobbes garante o direito à vida até contra a propriedade individual: não é criminoso quem, coagido pela necessidade, furta do que viver. Age sem culpa: ‘natureza... força-o a praticar tal ato’ (*Leviathan*, XXVII, pg.346). A propriedade é simples meio para o soberano cumprir seu ofício, que deve a vontade dos homens de terem assegurada a vida; por isso nem o proprietário pode acionar por danos o esfomeado nem o estado pode puni-lo por infração à lei. E o soberano como responsável pelo corpo político, também o é pela vida dos súditos; fome miséria denunciam que é incapaz em seu ofício (embora não concedam aos

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

súditos, enquanto coletividade, o direito de depô-lo, restituem-se em cada miserável o direito de natureza suficiente para guerrear-lo.⁵

Hobbes pressupõe ainda dentro deste quadro, um paradoxo, que é também resolvido por ele, porém, essa questão que aparentemente demonstra-se determinada na teoria hobbesiana, atualmente é diluída apenas na retórica. Vejamos pela citação:

Contudo, considerando a igualdade natural dos seres humanos, segue-se que a busca por ‘poder e mais poder’(power after power’) implica o risco de diminuição das condições de manutenção do movimento vital. Obtém-se, então, uma situação de contradição; em função da preservação da vida gerou-se um estado no qual ela passa a ser mais ameaçada. Essa contradição se apresenta como um paradoxo engendrado pela composição de agentes caracterizados como seres que buscam tudo aquilo que, segundo o cálculo da razão e o impulso do desejo, lhes assegura a manutenção da vida. Ou seja, aquilo que, num primeiro momento, é bom para cada um segundo sua razão e seu desejo, não pode sê-lo para todos quando compostos em um contexto de interação. Portanto, em um segundo momento não pode ser bom para cada um.⁶

Diante do estado moderno pós-Hobbes, esse elemento das vontades individuais começa a assumir um potencial maior e, conseqüentemente, a partir da premissa da que a subordinação ao estado não apresenta respostas suficientes a distintos e difusos interesses. Porém, essa discussão deverá ser produzida através de outros autores.

Assim, sobre as formas que regem o Estado, Hobbes explicita mencionando três formas de governo que são elas; monarquia, aristocracia e democracia, e que estas, sim, são legítimas, e o diferencial estabelecido por Hobbes entre estas três, é somente, sobre qual delas possui a capacidade de oferecer garantias em relação à paz e à segurança dos indivíduos. Nessas considerações, podemos ainda que rapidamente, afirmar que, para

⁵ RIBEIRO, Renato Janine, *Ao Leitor Sem Medo. Hobbes escrevendo contra seu tempo*. 2ª Edição, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2004.

⁶ BERNARDES, Júlio. *Hobbes & a Liberdade. Coleção Filosofia Passo a Passo 7*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2002-.

Hobbes, a monarquia apresenta algumas vantagens, ainda que reconheça que ela produz certos problemas como, por exemplo, a sucessão.

Em suma, para Hobbes o que existe não é apenas “o homem” mas sim “os homens” que são livres e iguais por natureza, sendo que, a única forma para que essa liberdade possa ser efetivamente consolidada, é através do “mútuo consentimento” estabelecido entre os indivíduos.

O pacto de consentimento ocorre entre os indivíduos da sociedade, que após essa constituição, encontram-se subordinados a ele, de forma que estarão desautorizadas as rebeliões com vistas à constituição do outro pacto dentro de um poder anteriormente instituído. Portanto, um grupo que se encontrar sob o governo de um soberano não dispõe do direito de renunciar e retornar ao estado pré-contratual, pois a condição de convivência civil, os impõe o reconhecimento da responsabilidade de terem pactuado sob determinadas regras e constituição de seu soberano. Isso se dá a partir da premissa de que o poder do soberano se unifica na defesa do bem maior de um povo, e não na preservação de particularidades, visto que, o contrato é produto não da concordância entre o soberano e um indivíduo, e sim, entre os indivíduos e posteriormente outorgado ao soberano, de forma que, se alguém se sentir injustiçado sob algum aspecto não poderá atribuir de forma sumária a responsabilidade ao seu soberano, justificando, por isso, sua desobediência, pois ele passa a infringir sob o pacto acordado por ele também. Nesse caso de rompimento pactual, os indivíduos reassumem a condição de guerra incondicional de defesa de seus interesses, que era na verdade condição anterior que seria deliberadamente abandonada, em nome de uma convivência pacífica e ordenada segundo as regras do Estado.

Essa mesma base prevalece em caso de intenção de punição de um governante; Ora, se concebemos que o pacto foi constituído com finalidade última de que uma instituição resguardaria, a partir de seu soberano, o direito à defesa dos homens de uma sociedade, ele de forma alguma poderá ser penalizado por seu súdito sem que este esteja incorrendo sobre uma injustiça, pois este estaria sendo responsabilizado por algo cometido por outrem sem que seu soberano possuísse qualquer ingerência sob o ato produzido, visto que, “*cada súdito é autor dos atos do seu soberano*”, além do mais é atribuição do soberano julgar sob aquilo que é ou não uma ameaça ao estado ou a destituição do contrato. Sendo que essa

condição está posta tanto para indivíduos, como também para outros Estados que passarem a oferecer algum tipo de perigo em relação paz da qual ele é o guardião.

Do mesmo modo que como juiz ele é responsável pelas punições quando necessárias forem, cabe ainda ao soberano fixar honras e também alguns privilégios a homens que merecem tanto seu reconhecimento por algum feito honroso, ou também aqueles que, por merecimento, forem escolhidos por ele enquanto legislador guardião do contrato.

Na acepção da teoria hobbesiana, o estado de natureza é um estado de iminente guerra de todos contra todos. A possibilidade do conflito é permanente. Diferentemente em Locke, aquilo que Hobbes chama de homem pré-político, é dotado de razão, ou seja, o próprio homem já assume forma diferente entre as duas formulações, de forma que para Locke este indivíduo não está nas mesmas condições de guerra permanente como está para Hobbes. Assim, a natureza do próprio contrato tende a preservar elementos próprios em cada um, melhor dizendo, embora entre os jusnaturalistas está posta a necessidade do contrato, porém, este pretende legitimar e defender certas questões específica entre cada indivíduo. Locke, filósofo pré-iluminista, formulou sua análise a partir de um conceito de contrato que podemos perceber distinto aos de Hobbes.

O contrato surge para Locke da necessidade não exclusivamente da preservação da vida e, sim, para manutenção da propriedade privada que para ele é anterior ao contrato. A propriedade privada é condição inerente ao homem no estado de natureza, e o estado civil surge com fundamento único de legitimá-la ou preservá-la enquanto condição de existência do indivíduo.

Em Locke, o contrato social é um *pacto de consentimento*, em que os homens concordam livremente em formar uma sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e da força comum de um corpo político unitário.⁷

⁷ WEFFORT, Francisco (org.). Os Clássicos da Política 1. São Paulo, Ática, 1989.

Em Locke, a questão da propriedade privada é anterior ao contrato, e esta é naturalmente, produto do trabalho desenvolvido pelos homens, cabendo desta forma sua posse, de modo que os demais indivíduos estariam impedidos de qualquer ação que não preservasse a condição de propriedade constituída por outro homem. Ela é resultado do quanto cada homem pode produzir, o que no futuro tornou-se a base da acumulação após a constituição da sociedade monetária baseada na moeda de troca.

Em Hobbes, esse elemento assume proporções distintas. A propriedade, segundo Hobbes, somente passou a ocupar tal designação após a constituição do contrato. No estado de natureza ele não possuía o mesmo caráter,

Visto portanto que a introdução da *propriedade* é um efeito do estado, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que o representa, ela só pode ser um ato do soberano e consiste em leis que só podem ser feitas por quem tiver o poder soberano.⁸

O pressuposto da questão sobre a propriedade está baseado na distribuição a partir do soberano, representante legítimo e capaz de estabelecer o necessário para que os cidadãos possam viver. Essa distribuição não se faz medir pelo que cada indivíduo reivindicar ser justo ou equitativo, mas, estes devem abdicar de seus desejos em detrimento das definições que o estado, através de seu governante estabelecer, reconhecendo isso, como a intenção única de promoção do bem comum, e convivência pacífica em sociedade.

Vários são os contratualistas que trabalharam sobre esse tema depois de Hobbes. Naturalmente, tanto as críticas como as referências feitas através de Hobbes e também do debate a cerca do contratualismo servem para justificar suas posições ou suas concepções teóricas.

Estaremos trabalhando basicamente a partir da filosofia de Rawls seguindo uma crítica ao utilitarismo inglês e mais adiante com Macpherson no debate sobre as concepções de sociedades basicamente constituídas nos últimos dois séculos.

⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

John Rawls procura contextualizar ou remeter para atualidade do Estado liberal uma proposta alternativa ao utilitarismo inglês a partir da discussão em torno de uma teoria da justiça. Porém, como nosso debate segue a tese mestra da teoria hobbesiana, a introdução de um contratualista liberal nesta circunstância, segue no sentido de contrapor a concepção de Hobbes no que se refere à constituição da liberdade, pois se em Hobbes se compreende a necessidade do contrato como forma de coibir a iminente guerra de todos contra todos, em Rawls essa pressuposição encontra um impedimento, pois, para esse autor, o contrato deve seguir a orientação da constituição de um conjunto de normas ou ordenamentos que preservem interesses individuais.

Na realidade a tradição do contratualismo de Rawls não emerge exatamente de contratualismo inglês de Hobbes. Mas, este segue alguns elementos presentes nesta teoria. Porém, podemos dizer que há uma identificação muito superior com as concepções, principalmente Kantianas, como também as de inspiração em Rousseau e Locke, entre outros.

Pensamos em analisar duas linhas distintas compreendidas a partir de Hobbes e Rawls, porque estamos nos orientando segundo a teoria hobbesiana de homem e estado, entretanto, dentro de um formato de estado absolutista, de forma que, Rawls propõem um debate dentro da concepção do estado liberal. Assim seguimos a orientação de nosso autor central (Hobbes), mas que de forma crítica, constituída através da base teórica de outros autores, aproxima-se do nosso contexto social imediato ou mais recente. Ou seja, aproximamos o debate contratual moderno dos conceitos a cerca do estado democrático liberal para melhor compreendermos a noção de homem e estado na contemporaneidade.

É fundamental e marcante em sua leitura, a constituição do que ele denomina de uma teoria da justiça com equidade⁹, que passa pela constituição de um pacto feito entre um conjunto de indivíduos que primassem pela construção de uma teoria universal, ou seja, uma regra geral onde o próprio Estado estivesse subordinado e responsável por atualizá-la ou modificá-la segundo a necessidade, baseando-se em alguns princípios que ele ordenaria e os classificaria de acordo com a hierarquia necessária de ser observada, e este

⁹ Equidade: escolha ampla de uma reunião de indivíduos, ou seja, a definição dos primeiros princípios do conceito de justiça que irá regular a organização social (institucional), que incidirá naturalmente na determinação da posição original.

ordenamento seria chamado de ordenamento lexical, pois se alguns desses princípios não fosse respeitados a lei seria contrafeita.

De forma mais ampla poderíamos dizer que, o primeiro princípio consiste na idéia da liberdade dos homens, que por pressuposto, deveria ser comum a todos os indivíduos. Em segundo, as desigualdades também devem ser ordenadas de forma que: seja respeitado o princípio da diferença, e, proporcione-se a igualdade de oportunidades.

Esse movimento dá origem ao já referido princípio geral, uma espécie de contrato resultante do entendimento dos homens para constituição do estado de justiça. O Estado deve estabelecer uma forma de organização que conduza esse processo, enquadrado no conceito de contratualismo, porém, com algumas restrições a certas terminologias que poderiam levar a determinadas distorções de entendimentos.

Esse contrato deve pressupor, como já dito, a justiça, sendo permitido somente por intermédio destas, a constituição de teorias que possam sustentar outras categorias sociais, de forma que através desta compreensão surgem algumas críticas a Rousseau e Locke sobre o contrato, pois esses, segundo Rawls não obedeciam à ordem dos princípios elementares para um pacto justo.

Uma teoria geral deveria resultar do entendimento dos homens de acordo com a constituição do justo, o que para ele seria o mesmo que uma teoria da equidade, suposta dentro de um ponto de partida que seria entendido como “posição original”, onde esta estaria compreendida dentro de uma estrutura de sociedade, e que a partir da validação deste fundamento a justiça tornar-se-ia um princípio geral aplicado a qualquer ordenamento social.

Essas considerações não se apresentam como ponto pacífico entre outros autores, de modo que, surge, por exemplo, em Nozick uma contraposição a essa conceituação produzida por Rawls.

Nozick foi um dos grandes críticos as elaborações de John Rawls no seu mais importante texto; “Uma Teoria da Justiça”. O que está no centro da produção de Nozick, é que na condição de teórico liberal, a presença da idéia de direito de propriedade e de

liberdade absoluta de mercado assume fundamental importância teórica. Esses dois elementos comporiam o que ele denominaria de “igualdade”.

A partir de sua principal obra “Anarquismo, Estado e Utopia”, Nozick fundamenta a dependente relação entre os direitos individuais e a legitimação do Estado. Dentro da perspectiva de justificação do Estado, Nozick trabalha seguindo constituição de um estado de natureza que sendo superado recairia naturalmente em um Estado de direito, de forma que essa passagem para ele, somente será possível se nenhum dos direitos individuais forem violados, considerando que, há um certo assemelhamento entre o estado de Natureza de Nozick com o de Locke, principalmente onde os indivíduos dispõem de uma autonomia absoluta da vontade, que somente é mediada pela possibilidade de que uma transgressão ocasionará naturalmente, o risco de uma vingança, ou ainda, de defesa do que o outro julgar estar sendo lesado, podendo assim reagir de forma violenta, porém, legítima.

Uma forma auto-regulativa presidiria na reunião de um conjunto de indivíduos em uma “Associação de Proteção Mutua”, que possibilitaria que os indivíduos estabelecessem acordos de e condições que tornassem a disputa de mercado e a vida de modo geral, menos injusta, pois aqui está presente a idéia de procedência de condições desiguais de sobrevivência. Estas associações que seriam o equivalente a esse encontro de indivíduos em situações similares, ou não, pressuporiam, pois, a defesa de interesses comuns formando uma espécie de núcleos pequenos, aos quais o atributo da força estaria vinculado, de modo que, o Estado não seria como para Hobbes no pacto entre os indivíduos.

A constituição do que em Nozick vem a ser conhecido como “estado mínimo” resulta de dois fatores; O primeiro deles parte da premissa de que os indivíduos podem estar representados por uma associação que da mesma forma, nem todos os indivíduos podem estar presentes para definir sobre suas ações; Um segundo, reside na decorrência de quem se nem todos na associação estão representantes na associação, logicamente, nem todos serão protegidos ou amparados por ela,

Teremos acaso fornecido uma explicação do Estado baseado na mão invisível? Há pelo menos duas maneiras através das quais poderíamos pensar que o esquema de associações de proteção privadas difere do estado mínimo, que talvez não satisfizesse a concepção mínima do Estado;

1) o esquema parece permitir que algumas pessoas façam valer seus próprios direitos e 2) afigura-se que não protege todos os indivíduos localizados em seu domínio.¹⁰

Assim, esse sistema de agências pode dar espaço para que se constitua um ordenamento mínimo entre os indivíduos para que direitos básicos sejam assegurados de forma que o estado mínimo possa ser definido como;

A posição adotada por esse proponente de Estado ultramínimo será coerente se sua concepção de direitos sustentar a que o fato de você ser *forçado* a contribuir para o bem-estar de outrem viola-se os direitos, ao passo que ninguém mais está fornecendo-lhe coisas de que você necessita, incluindo coisas essenciais à proteção de seus direitos, não os viola em si, mesmo que ele não torne mais difícil e para outra pessoa violá-lo.¹¹

Para Nozick chegar ao Estado Mínimo é o mesmo que minimizar a possibilidade de violação de direitos, porém, se considera que alguns indivíduos podem perecer de proteção, pois não existem condições para que todos possam ser protegidos da mesma forma sem o prejuízo de outros.

Uma das diferenças centrais entre Nozick e Rawls está na condição da diferença entre os indivíduos; Para Rawls é fundamental para constituição de um processo justo que se obedeça ao princípio da diferença. Pois, respeitando o princípio da diferença se permite também a preservação das vontades individuais além das aptidões particulares desde que essas estejam voltadas para maximização do bem comum. Um processo de cooperação que permite a manifestação das expressões individuais voltadas para melhoria comum das condições de vida.

Já em Nozick esse princípio produziria certas distorções, pois recairia sobre a possibilidade de que um grupo supostamente menos dotado poderia obter maiores vantagens em relação a grupos privilegiados, comprometendo um processo de cooperação

¹⁰ NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e Utopia. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1991.

¹¹ idem

eminentemente justo.

Uma das principais intenções de Rawls em sua obra clássica “Uma Teoria da Justiça” é formular uma proposta alternativa ao utilitarismo clássico inglês. Essa teoria na perspectiva de Rawls pressupõe que a partir das diferenças que já se encontram abarcadas pelo contrato de acordo com o primeiro princípio, os indivíduos que estivessem em uma condição social menos favorecida possam de alguma forma maximizar seus benefícios ou progredir dentro de uma estratégia de justiça social.

A teoria, onde se situa a grande divergência para Rawls em relação a outros teóricos alinhados a uma corrente filosófica classificada como utilitarista¹², compreende-se o problema de uma noção de organização social que possa ter naturalmente constituído a intenção de um “sacrifício” de determinados indivíduos em detrimento de outros, ou seja, um chamado “estado de bem estar” de uma parcela minoritária em nome de uma maioria. Qualquer lei ou mesmo instituição que não se designe a promoção da liberdade ou da justiça deverá ser abolida, pois, não estaria resguardado a ninguém o direito de estabelecer critérios que possam estabelecer privilégios sobre outros, sem que isso comprometesse o pressuposto do justo aos demais. Uma concepção utilitarista somente poderia ocupar algum grau de legitimidade na medida que preceda uma opção individual que de nenhum modo atinja o conjunto as sociedades. Assim,

A justiça nega que a perda de liberdade de alguns possa dar direito a um maior bem a ser dividido pelos que restam. O raciocínio que pesa as perdas e ganhos das pessoas como se elas constituíssem uma pessoa única, são excluídas.

Conseqüentemente, numa sociedade justa, as liberdades básicas são consideradas como asseguradas e o direito garantido pela justiça, não estando sujeito à barganha política ou cálculos de interesses sociais.¹³

¹² Para fins de esclarecimento nesse debate conceitual é importante que se diga que o termo utilitarismo surge antes de alguns autores considerados utilitaristas citados no texto que estamos trabalhando. Os mesmos produzem uma discussão no sentido de justificar ergumentar suas teses, porém, os primeiros a utilizarem o termos são, segundo o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano, J. Stuart Mill e posteriormente Bentham entre outros.

¹³ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, Lisboa, Editorial Presença, 1993.

A ordem se dá quando possível estabelecer um conceito público de justiça que segundo Rawls pode ser compreendido de duas formas; a primeira, onde cada um aceita e sabe o que os demais também aceitam os termos do contrato. E segundo, que as instituições básicas satisfaçam esses princípios e sejam reconhecidas como tal, de forma que esse conceito público de justiça possa ser entendido como sendo uma característica fundamental de uma sociedade.

Segundo Rawls, os indivíduos são dotados de uma capacidade de compreender e definir os elementos da composição de uma teoria sobre o bem, já em Hobbes o elemento determinante nesse entendimento está relacionado ao medo da morte, ao egoísmo e a disputa permite o q não permite que os próprios homens sejam capazes de estabelecer seus próprios limites sem a interferência absoluta do estado e do soberano.

Na obra “O Liberalismo Político”, Rawls traça uma caracterização geral da sociedade da qual nos referimos durante as considerações anteriores, que, merece ser apresentada aqui, como forma de delimitar melhor quais os termos da justiça que procuramos trabalhar e em que tipo de sociedade ela estaria inserida.

Este modelo de sociedade liberal seria basicamente entendido como uma sociedade fechada; É entendida desse modo, pois suas relações são fundamentadas pela condição de nascermos dentro de uma estrutura determinada, da qual a relação entre os indivíduos é condicionada fundamentalmente pela pelas instituições.

O Estado é o detentor exclusivo do monopólio da força, de forma que todos os indivíduos encontram-se subordinados a esse pressuposto, que é condição necessária para o estabelecimento e manutenção da ordem e da garantia do cumprimento das leis do Estado.

Deste ponto poderíamos dizer que é possível que os indivíduos estabeleçam seu projeto de sociedade, eqüitativa, associativa, e consensual, pois, o ponto de partida necessário reside na condição de entendermos os indivíduos como iguais, livres e racionais, de forma que, as orientações das relações sociais apontem para a constituição de uma “razão humana comum”. Porém, a construção de uma “razão humana comum”, torna-se possível a partir de uma unidade entre o que Rawls considera uma concepção política e a outra da moral, sobretudo, por que existem elementos distintos em meio a elas, mas

complementares para manutenção de um acordo comum entre os indivíduos na sociedade liberal.

Depois de trilharmos por algumas teorias voltadas para um entendimento de sociedade fixada sobre uma concepção de estado como regulador máximo das relações de bem estar dos indivíduos, que assumem uma posição de cooperação entre eles, retomaremos os princípios de um outro que autor que problematiza uma interpretação social muito mais inclinada, ou melhor, calcada sobre uma posição teórica que os indivíduos constituem sua liberdade a partir de do momento que se tornam proprietários de sua própria pessoa. Essa é a tese central da teoria de Macpherson.

Essa constatação se apresenta cada vez mais próxima e presente em nossos dias, visto que, os indivíduos procuram pela satisfação de suas necessidades de forma sistemática e independente do conjunto social do qual ele é parte.

Já no início de seu texto “A teoria Política do Individualismo Possessivo”, Macpherson define:

Achava-se que o indivíduo é livre na medida que é proprietário de sua pessoa e de suas capacidades. A essência humana é ser livre da dependência das vontades alheias, e a liberdade existe como exercício da posse. A sociedade torna-se uma porção de indivíduos livres e iguais, relacionando-se entre si como proprietários de suas próprias capacidades e do que adquiriram mediante a práticas dessas capacidades.¹⁴

Segundo Macpherson, aquilo que em Hobbes vem a ser entendido como a disputa pelo poder, é associada de forma mais incisiva ao fator “riqueza”, que tanto é o elemento forte que acentua a diferença entre os indivíduos, como também é garantia de que na disputa entre eles, a luta de todos contra todos é uma certeza da que ninguém individualmente poderá ser vencedor. Deste modo, uma das formas de representação encontra-se também naquilo que ele chamava de “valor de mercado de um indivíduo”, onde este, por pressuposto, é produto das honras que lhes são concedidas, não por um outro

¹⁴ MACPHERSON, C. B. A Teoria Política do Individualismo Possessivo. De Hobbes a Locke. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

indivíduo apenas, mas, um reconhecimento e manifestação de um conjunto de indivíduos. Assim, em Macpherson essa forma é também um elemento que compõe, entre outras coisas, as condições de diferenciação em meio aos indivíduos pela busca incessante de poder.

Essa disputa que se estabelece entre os indivíduos vai tomando um formato, no nosso entendimento, a partir do debate da caracterização dos modelos de sociedade apresentados por Macpherson, onde entre as que foram demonstradas, a que mais contribui para o nosso objeto de trabalho é aquela que ele nomeia como “sociedade de mercado possessivo”, e que também parece a mais explorada por ele, de forma que se define por;

... uma sociedade em que, contrastando-se com a que se baseia em costumes e status, não existe uma divisão impositiva de trabalho ou de recompensas, e na qual contrastando, com a sociedade de produtos independentes, que apenas trocam seus produtos no mercado, existe um mercado de mão de obra, do mesmo modo que o de produtos. Se se procura um critério único para a sociedade de mercado possessivo, ver-se-á que o trabalho do indivíduo é uma mercadoria que, ou seja que a energia e a destreza de uma pessoa são de sua propriedade, e no entanto são levadas em conta como integrantes de suas personalidade, mas como pertences, cujo uso e aplicação ele tem liberdade para entregar a outros por um preço.¹⁵

Nestas condições, Macpherson destaca alguns elementos que caracterizam uma sociedade de mercado possessivo, em um contexto de relações sociais modernas, onde poderíamos destacar aquilo que mais nos identifica.

Um deles seria o mesmo que entender que um indivíduo necessita atender aos seus próprios interesses, ou seja, resguarda-se o direito de procurar apenas aquilo que ele compreender como essencial para satisfação de seus próprios fins, independentemente de um compromisso comum (a não ser quando esse também lhe interessar). O outro, se relacionaria com uma espécie de impotência ou incapacidade de contravenção às

¹⁵ MACPHERSON, C. B. A Teoria Política do Individualismo Possessivo. De Hobbes a Locke. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

estabelecidas e determinadas leis de mercado. Estas ocupam tal condição que demonstram se impor de forma intransponível e incontestável para os indivíduos.

É também necessário, o estabelecimento da condição de possibilidade de escolha do soberano, assim como igualmente, da garantia de modificações, ou da não permanência estável do mesmo corpo de governantes à frente do Estado, permitindo assim, que o conjunto da sociedade possa alterar o ordenamento político, a fim de responder de forma mais adequada aos seus anseios e dos grupos sociais.

Esses elementos, postos, mesmo que de forma um tanto quanto geral, nos ajudam a analisar a constituição, de como, principalmente no campo teórico, se estabelece o estado liberal democrático, que na essência, segundo Macpherson, permanece enraizado nas sociedades do século XX.

Nesta acepção, retomamos alguns elementos do texto na perspectiva de traçarmos algumas considerações gerais, de modo que, partindo das condições do estado de natureza hobbesiano, entendido como o reflexo de uma análise hipotética entre os indivíduos, é necessário ressaltar que o comportamento do homem moderno, em determinadas situações, assume uma face um tanto quanto primitiva, e não apenas por um instinto de sobrevivência e preservação da vida, mas com vistas à garantia de acumulação de bens e apropriação de mais riquezas. Naturalmente, temos o entendimento de que a sociedade descrita por Hobbes não se tratava de uma sociedade capitalista desenvolvida, e nem temos a pretensão de utilizar a constituição teórica de base do século XVI para explicar a sociedade moderna acreditando não estar incorrendo sobre nenhum equivoco, muito embora o contexto de guerra da sociedade inglesa da época assemelhe traços.

Já Rawls discorre fundamentalmente pela constituição e pela necessidade de uma sociedade equitativa e de cooperação, ou seja, um modelo social que abarque todas as necessidades individuais. O Estado acaba por ser o agente que aplica as penas àqueles que por alguma razão desobedecerem ou por ventura ferirem o princípio de convivência ordenada em sociedade. Essa convivência pressuporia um acordo racional entre os indivíduos, de modo que, a base do acordo se relacionaria a constituição de normas que venham a preservar os indivíduos da possibilidade de algum ataque futuro por outro.

Os princípios estariam moldados pela obediência e respeito às vontades individuais, mas, ordenadas pelo conjunto dos indivíduos. Assim, deve-se resguardar o princípio das diferenças sem que essas estabeleçam, em determinados casos, privilégios e em outro algum tipo de desvantagem. O central a ser considerado na constituição social do contrato seria a justiça, de forma que a regra deveria equivaler à máxima universal, ou seja, válida e aceitável para todas os casos e indivíduos.

Essas condições constituem, entre outras coisas, uma diferenciação entre a proposta contratualista de Rawls em relação a Hobbes. Em Rawls o Estado assume menor interferência, de modo, que para ele não chega a atentar contra a liberdade e a compreensão de bem estabelecida por ele, diferentemente da proposta apresentada no texto do *Leviatã* de Hobbes.

Em Nozick, esse entendimento se coloca diferenciadamente do conceito rawlsiano. Em essência essa diferenciação se concebe quando o Estado interfere o mínimo possível nas relações sociais, de forma, que o mercado é o agente regulador ou mediador, pois se, de outro modo o Estado estiver disposto, ou até mesmo se ele (Estado) for tido como aquele que fere a condição da passagem do estado de natureza - de plena liberdade - para condição de absoluta subordinação, ele estará sendo injusto. Assim, a máxima desse sistema liberal pela conquista da liberdade de forma individualizada. Aquilo que, até então em Rawls se conhecia como parte de um procedimento social de justiça distributiva, em Nozick, é visto como direito distributivo, ou seja, não é possível, nem tanto moralmente justo, que os próprios indivíduos não tenham o direito de escolher aquilo que os mesmos julgarem como o melhor para si, preservando fundamentalmente, o preceito da autonomia e liberdade que é próprio de cada homem.

Nestas condições, o Estado tem papel mínimo a partir da estrutura social, de modo que, dentro de um sistema de liberdades individuais cabe ao estado uma espécie de compensação aos que de algum modo forem prejudicados, ou não privilegiados, pois, parece possível perceber que segundo a teoria de Nozick, contrariamente a de Locke, o mundo poderia ser comparado, em última análise, a um grande espaço territorial e humano que, a priori, não pertence a ninguém, e poderá ser demarcado seguindo um entendimento humano e individualizado.

Nesse contexto, no ensejo do debate proporcionado por Nozick, inserimos Macpherson na perspectiva de aproximação entre os dois planos teóricos, pois, a condição de preservação das vontades individuais e da liberdade plena entre os homens. Elas criam a identificação do que denominou a principal obra de Macpherson sobre o individualismo possessivo.

Se for permitido em Macpherson observar os traços de um indivíduo burguês na obra de Hobbes, segundo Monteiro, este homem teria uma correspondência maior com o indivíduo no estado de natureza e não propriamente no estado civil, pois. É passível compreender que no estado civil de Hobbes nenhum indivíduo é possuidor de tanta liberdade quanto àquela necessária para constituição social que Macpherson estabelece, pois, somente seria permitido a algum indivíduo (que este poderá manter suas características do estado anterior que denotam realmente um perfil de classe no sentido de pretender acumular, enriquecer e disputar bens com outro), legitimamente sob uma condição; A partir da condescendência e permissão do soberano, ou, da não imposição do ordenamento proposto pelo Estado.

Nestes termos os dois autores (Nozick e Macpherson) que estamos situando nesse texto, nos trazem a dimensão do estado do homem moderno, na medida que poderíamos, de acordo com Nozick, entender que paulatinamente o Estado tem minimizado sua responsabilidade em relação à sociedade se tornando apenas um mediador das políticas compensatórias e assistências que são nada mais que o resultado de uma sociedade que incorpora uma condição de classe, expressivamente caracterizada pela disputa e acumulação, de modo que, na modernidade, alguns autores voltam a insinuar, a partir dessa leitura, uma remontagem de estado semelhante aquela produzida por Hobbes, porém com uma diferença elementar; A descrita por Hobbes, numa primeira acepção, se tratava de uma sociedade desregrada, ou fora da ingerência do estado, vem a ser controlada em um segundo momento, posterior ao pacto. Assim, esse debate traça novos paradigmas baseados em uma abordagem filosófica aparentemente obsoleta, mas, que reagrupa um conjunto de características, que inserida em interpretações contemporâneas, produzem um interessante contingente de aspectos que permitem um melhor entendimento dos acontecimentos nas sociedades desenvolvidas.